

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da PA-150 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-150.

AUTOR: Deputado ZEQUINHA MARINHO
RELATOR: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2004, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, visa a autorizar o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-150 e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-150, com o objetivo de articular a ação administrativa da União, do Estado do Pará e dos Municípios na região, e, mediante convênios, estabelecer normas, critérios e procedimentos relativos às ações governamentais conjuntas no âmbito regional.

O Programa cuja instituição é proposta visa, ainda, a estabelecer formas de estímulo à ação regional consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

O Projeto prevê que os incentivos ao desenvolvimento do Eixo de Desenvolvimento compreenderão tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para financiamento de atividades consideradas prioritárias, além de incentivos fiscais, incluindo subsídios, remissões, isenções, reduções

e deferimento temporário de tributos federais, observados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelece o § 1º do art. 5º.

Define a proposição que os programas e projetos prioritários a serem implementados no Eixo de Desenvolvimento, com ênfase na conservação do equilíbrio socio-ambiental, na implantação de infra-estrutura e na geração de empregos, contarão com os recursos que lhes forem destinados pelas leis orçamentárias da União, do Estado do Pará e dos Municípios abrangidos, e ainda com os resultantes de operações de crédito externas e internas.

Inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto mereceu aprovação unânime daquele Órgão Técnico. A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe o exame da proposição quanto ao mérito e à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. A seguir, a matéria deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A coordenação das ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios pertencentes ao Eixo da rodovia PA-150, a ser propiciada pela lei conseqüária da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Por outro lado, tanto a criação do Eixo de Desenvolvimento Integrado quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento certamente conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação dos recursos orçamentários da União, do Estado do Pará e dos Municípios beneficiados, sem provocar qualquer aumento de seus gastos,

o que terá, sem dúvida, grande significado para o desenvolvimento econômico sustentável da região.

Mostra-se, assim, bastante evidente a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço, que deverá assegurar uma maior integração dos esforços dos vários órgãos federais, estaduais e também municipais, com atuação voltada para o desenvolvimento regional, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos e privados.

Tenha-se, ainda, em consideração que a proposição, plenamente embasada nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, observa os moldes e parâmetros básicos contidos em projetos similares já aprovados por esta Comissão, alguns dos quais já convertidos em Leis Complementares.

Com relação ao exame da compatibilidade do Projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II), verifica-se que, sendo a proposição meramente autorizativa, não impõe qualquer ônus de natureza orçamentária ao Poder Executivo. Assim sendo, os programas de trabalho e projetos específicos somente poderão ser implementados, com recursos da União, quando houver previsão para tanto na Lei Orçamentária.

Por outro lado, o Projeto sob exame não concede diretamente isenções e incentivos fiscais, razão pela qual não implica sua aprovação qualquer renúncia de receita pela União, cuja concessão efetiva somente poderá ocorrer mediante aprovação de lei específica, como exige o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Finalmente, consideramos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 8º), estabelecendo *vacatio legis* até o final do exercício financeiro em que ocorrer sua publicação, com o objetivo não somente de adequar a proposição à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la

consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que vedava o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2004, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da PA-150 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-150.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator